

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 13 Disponibilização: 25/01/2021

PresidenteI'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian
Olindo Menezes
Mário César Ribeiro
Cândido Ribeiro
Hilton Queiroz
I'talo Mendes
José Amilcar Machado
Daniel Paes Ribeiro
João Batista Moreira
Souza Prudente
Francisco de Assis Betti
Ângela Catão

Mônica Sifuentes
Néviton Guedes
Novély Vilanova
Ney Bello
Marcos Augusto de Sousa
João Luiz de Souza
Gilda Sigmaringa Seixas
Jamil de Jesus Oliveira
Hercules Fajoses
Carlos Pires Brandão
Francisco Neves da Cunha
Daniele Maranhão Costa
Wilson Alves de Souza

Diretor-GeralCarlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL	
--------------------	--

Sumário

Atos Judiciais	
1ª Vara JEF Cível e Criminal - SJMT / SSJ de Sinop	3
Turma Recursal - SJMT	7

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 13 Disponibilização: 25/01/2021

1ª Vara JEF Cível e Criminal - SJMT / SSJ de Sinop



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP-JEF ADJ - 1º SINOP

Juiz Titular	: DR. MURILO MENDES
Juiz Substit.	: DR. ANDRE PERICO RAMIRES DOS SANTOS
Dir. Secret.	: FÁBIO PAZ MIRANDA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2021

BOLETIM 006-2021

DR. MURILO MENDES E DR. ANDRE PERICO RAMIRES DOS SANTOS

AUTOS COM DECISÃO/VARA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 636-60.2017.4.01.3603

636-60.2017.4.01.3603 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

REQTE.	SUCESSAO DE VALDIRCO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	RS00059119 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO
ADVOGADO	RS00075278 - RAFAEL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	RS00502015 - EUGENIO LEONARDO VIEIRA GRANDO
REQDO.	BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

Noticia a parte autora que foi proferida decisão no REsp 1.319.232/DF, pelo que o processo deve retomar a tramitação.

O Recurso Especial ainda não transitou em julgado e, de fato, houve a oposição de embargos de declaração em razão do acórdão que a parte traz aos autos. Isso evidencia que a discussão no âmbito desse recurso ainda não está finalizada e, por isso, a Corte Superior não determinou a retomada das ações suspensas, de modo que, firma nas razões expostas na decisão anterior, fica mantido o sobrestamento do processo até ulterior determinação do e. STJ.

Intimem-se.

Numeração única: 638-30.2017.4.01.3603

638-30.2017.4.01.3603 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

REQTE.	1:	CARLOS DALASTRA
ADVOGADO	:	RS00059119 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO
ADVOGADO		RS00075278 - RAFAEL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO		RS00502015 - EUGENIO LEONARDO VIEIRA GRANDO
REQDO.		BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

Noticia a parte autora que foi proferida decisão no REsp 1.319.232/DF, pelo que o processo deve retomar a tramitação.

O Recurso Especial ainda não transitou em julgado e, de fato, houve a oposição de embargos de declaração em razão do acórdão que a parte traz aos autos. Isso evidencia que a discussão no âmbito desse recurso ainda não está finalizada e, por isso, a Corte Superior não determinou a retomada das ações suspensas, de modo que, firma nas razões expostas na decisão anterior, fica mantido o sobrestamento do processo até ulterior determinação do e. STJ.

Intimem-se.

Numeração única: 5776-12.2016.4.01.3603

5776-12.2016.4.01.3603 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: TOP TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	: MT00017601 - TIAGO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PR00013052 - PAULO MORELI
REU	: UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

(...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração em seu mérito.

Intime-se o autor para que recolha as custas finais no prazo de 15 dias. Ausente qualquer manifestação, tornem-me os autos conclusos para dar início aos procedimentos necessários para o pagamento das custas. Intimem-se.

Numeração única: 38-19.2011.4.01.3603

38-19.2011.4.01.3603 CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXQTE	:	FAZENDA NACIONAL
EXCDO	:	VALDIR SANTO ANDRELINO
EXCDO	:	DANIEL PINHEIRO BARRETO
ADVOGADO	:	MT0008838A - MARCELO AUGUSTO GRASSI REALI

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

Às fls. 313/314, o autor requereu o levantamento dos valores depositados em juízo pelas empresas adquirentes de produtos agrícolas, na qualidade de substituto tributário pelo recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL.

A União se manifestou contra o pedido, uma vez que os valores devem ser utilizados para quitar o valor devido quando fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda, a União requereu a conversão do pagamento dos honorários advocatícios de fl. 311 em seu favor, oficiando-se a caixa para tanto.

Pois bem. Quanto à conversão dos valores depositados a título de honorários advocatícios, verifico que o autor realizou o pagamento por meio de GRU, diverso do procedimento correto, que seria o depósito judicial.

Deste modo, oficie-se à Receita Federal para que proceda à conversão do valor pago na GRU de fl. 311 em favor da Fazenda Nacional, nos termos da DARF de fl. 317.

Com relação ao pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo, indefiro o pedido. A tutela antecipada concedida ao autor fora revogada, de modo que, tratando-se de situação precária e, evidenciado que o autor sucumbiu de sua pretensão, os valores depositados à título de tributo pela ADM devem ser mantidos em juízo, ao menos até que o autor comprove parcelamento do débito ou a sua quitação.

Não obstante o autor sustentar que aguarda uma possível anistia ou adesão a algum parcelamento, é de bom alvitre esclarecer que em 2018 foi publicada a Lei nº 13.606, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), com a finalidade de quitar os débitos relacionados ao FUNRURAL vencidos até 30/08/2017, desde que a adesão ao parcelamento fosse realizada até 31/12/2018.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove a adesão ao parcelamento da dívida ou a regularização dos tributos devidos enquanto vigorava a antecipação dos efeitos da tutela.

Transcorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Numeração única: 2517-19.2010.4.01.3603

2517-19.2010.4.01.3603 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: GILSON ROQUE MATZENBACHER
ADVOGADO	: MT00014007 - CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
ADVOGADO	: MT00013737 - DEISE TASSIANA MARCHIORO
REU	: FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

(...) Assim, duplamente não há direito ao autor: a uma por não ter pedido desistência junto ao Juízo que possuía a jurisdição da ação; a duas por não ter apresentado o pedido de desistência junto ao órgão fiscal.

Logo, indefiro os pedidos do autor. Intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA/VARA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1373-78.2008.4.01.3603

2008.36.03.001385-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

ALITOD	- FDECAD LAMMEL E CUITDO	
AUTOR	: EDEGAR LAMMEL E OUTRO	

		•
ADVOGADO	: MT00007133 - LUIS FELIPE LAMMEL	
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: MT00008341 - ELISABETE APARECIDA DA S. ARAUJO DA SILVA	
ADVOGADO	: RS00025201 - DARCILA BRUM VIEIRA	

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA RECONVENÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os reconvindos ao pagamento do total do valor objeto do financiamento 18000001138500000300 (contrato de fls. 24/37), com incidência de juros e correção monetária a partir de 10/12/2005, de acordo com os índices previstos no contrato.

Quanto à ação principal, condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa indicado à fl. 159, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

No que respeita à reconvenção, condeno os reconvindos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores em litigância de má-fé, por não considerar que a improcedência da demanda principal tenha implicado, necessariamente, subsunção às hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Comuniquem-se aos relatores dos agravos de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA/JEF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 2084-68.2017.4.01.3603

2084-68.2017.4.01.3603 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR		MARCIA DE PAULA BORGES
ADVOGADO	:	MT00015083 - DONISETE PABLO SOUZA
REU		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

(...) Firme no exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inc. I, do Lei 9.099/95. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas, por força do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se

Numeração única: 1265-97.2018.4.01.3603

1265-97.2018.4.01.3603 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR	: VIVA	ALDINO PADILHA CHAVES
ADVOGADO	: MT0	00016557 - DAIVID RAFAEL S. SILVA
REU	: INST	TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

(...) Firme no exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA FORMULADA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e custas, por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 13 Disponibilização: 25/01/2021

Turma Recursal - SJMT

JUÍZA PRESIDENTE: DRA. CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

Diretora do Núcleo de Apoio à Turma Recursal: MÁRCIA REGINA RODRIGUES TORTATO

Expediente do dia 22 de janeiro de 2021 - Boletim nº 04/2021

Acórdão/Atos Ordinatórios nos processos virtuais abaixo:

01

0013340-80.2018.4.01.3600

Recurso Inominado

Recdo: ANTONIO RAMOS PEREIRA

Advgdo: MT0005950A - MARCELO JOVENTINO COELHO
Advgdo: MT00005950 - MARCELO JOVENTINO COELHO
Recte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÓRDÃO: A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, NÃO CONHECEU os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

02

0018744-83.2016.4.01.3600

Recurso Inominado

Recdo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recte: JOSE GUIMARAES DE MACEDO

Advdo: MT00013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES

ATO ORDINATÓRIO:

Intimação de JOSE GUIMARAES DE MACEDO para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

03

0003281-96.2019.4.01.3600

Recurso Inominado

Recte: ANA NAZARETH CORREA ARAUJO

Advgdo: MT00021504 - QUERINA DE ASSIS DA SILVA
Advgdo: MT00020397 - DIVINO MARQUES BRAGA
Advgdo: MT00016078 - ERICA DE ASSIS VELOZO BRAGA
Advgdo: MT00010724 - ARLENE PEIXOTO DE LIMA
Recdo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

Intimação de ANA NAZARETH CORREA ARAUJO para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Λ4

0007794-10.2019.4.01.3600

Recurso Inominado

Recdo: JOSE CARLOS BATISTA

Advgdo: MT00016265 - RONNY CLAIR BENCICE E SILVA Recte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

Intimação de JOSE CARLOS BATISTA para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.